

**JULHO/2024 - 1º DECÊNIO - Nº 2017 - ANO 68**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

ICMS - DIFERIMENTO E CRÉDITO PRESUMIDO - LEITE EM PÓ - SUSPENSÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.845/2024) ----- PÁG. 337

REGULAMENTO DO ICMS - ESTABELECIMENTO GRÁFICO - SELO FISCAL - DESCREDECIMENTO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.847/2024) ----- PÁG. 337

ICMS - DECLARAÇÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO - DIMP - DOCUMENTOS RELACIONADOS - VALIDAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ARQUIVOS - OBRIGATORIEDADE. (ATO COTEPE/ICMS Nº 85/2024) ----- PÁG. 338

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JULHO/2024 ----- PÁG. 339

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- RESTITUIÇÃO - TAXA ----- PÁG. 340

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR ----- PÁG. 340

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA - PRESUNÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS - LIVRO REGISTRO DE ENTRADA ----- PÁG. 341

- ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM) - BEBIDAS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO/REQUISITO ----- PÁG. 341

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR ----- PÁG. 342

- RESTITUIÇÃO - ICMS - RECOLHIMENTO A MAIOR ----- PÁG. 343

- NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS ----- PÁG. 343

**ICMS - DIFERIMENTO E CRÉDITO PRESUMIDO - LEITE EM PÓ - SUSPENSÃO - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.845, DE 21 DE JUNHO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.845/2024, altera o Decreto nº 48.791/2024 \*(V. Bol. 2.008 - LT), que suspende o diferimento do ICMS na importação de leite em pó, onde a norma alterada produzirá efeitos até 30 de setembro de 2024.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera o Decreto nº 48.791, de 27 de março de 2024, que suspende o diferimento do ICMS na importação de leite em pó.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º do Decreto nº 48.791, de 27 de março de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 30 de setembro de 2024.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 21 de junho de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 22.06.2024)

BOLE12926---WIN/INTER

**REGULAMENTO DO ICMS - ESTABELECIMENTO GRÁFICO - SELO FISCAL - DESCREDENCIAMENTO - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 48.847, DE 25 DE JUNHO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.847/2024, altera Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 \*(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), para descredenciar o estabelecimento gráfico responsável pela fabricação do selo fiscal que, dentre outros, fornecer selos fiscais ou documentos fiscais sem autorização do Fisco ou em quantidade superior à prevista em documento autorizativo.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto na Lei nº 23.536, de 8 de janeiro de 2020, e no Convênio ICMS 139/21, de 3 de setembro de 2021,

DECRETA:

Art. 1º O inciso I do *caput* do art. 85 da Parte 1 do Anexo V do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85. ....

I - fornecer selos fiscais ou documentos fiscais sem autorização do Fisco ou em quantidade superior à prevista em documento autorizativo;”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 25 de junho de 2024; 236º da Inconfidência Mineira e 203º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 26.06.2024)

BOLE12927---WIN/INTER

## ICMS - DECLARAÇÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO - DIMP - DOCUMENTOS RELACIONADOS - VALIDAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ARQUIVOS - OBRIGATORIEDADE

ATO COTEPE/ICMS Nº 85, DE 26 DE JUNHO DE 2024.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária, por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 85/2024, dispõe sobre as especificações técnicas para a validação e transmissão de arquivos da Declaração de Meios de Pagamento - DIMP e documentos relacionados, estabelecido por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 65/18.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Dispõe sobre as especificações técnicas para a validação e transmissão de arquivos da Declaração de Meios de Pagamento - DIMP - e documentos relacionados, estabelecido por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 65/18.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, considerando o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 134, de 9 de dezembro de 2016, torna público que a Comissão, na sua 196ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 18 a 20 de junho de 2024, em Brasília, DF,

RESOLVEU:

Art. 1º É obrigatório o envio da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos, bem como dos arquivos a ela relacionados, exclusivamente por meio da aplicação TED\_TEF, desenvolvida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul - SEFAZ/RS. O envio deverá ser realizado utilizando-se, obrigatoriamente, a versão 12.9.13 ou superior desta aplicação.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2024.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA  
Presidente da COTEPE/ICMS

(DOU, 27.06.2024)

BOLE12928---WIN/INTER

## ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JULHO/2024

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2019	janeiro	12,00	42,488681
	fevereiro	12,00	41,995128
	março	12,00	41,526310
	abril	12,00	41,008015
	maio	12,00	40,464973
	junho	12,00	39,996155
	julho	12,00	39,428359
	agosto	12,00	38,926640
	setembro	12,00	38,462880
	outubro	12,00	37,983616
	novembro	12,00	37,603230
	dezembro	12,00	37,228526
2020	janeiro	12,00	36,851893
	fevereiro	12,00	36,558164
	março	12,00	36,219795
	abril	12,00	35,934870
	maio	12,00	35,699060
	junho	12,00	35,486728
	julho	12,00	35,292382
	agosto	12,00	35,132492
	setembro	12,00	34,975526
	outubro	12,00	34,818560
	novembro	12,00	34,669074
	dezembro	12,00	34,504627
2021	Janeiro	12,00	34,355141
	fevereiro	12,00	34,220614
	março	12,00	34,019534
	abril	12,00	33,811749
	maio	12,00	33,541423
	junho	12,00	33,233644
	julho	12,00	32,878028
	agosto	12,00	32,450076
	setembro	12,00	32,008077
	outubro	12,00	31,522081
	novembro	12,00	30,935332
	dezembro	12,00	30,166249
2022	janeiro	12,00	29,433979
	fevereiro	12,00	28,678938
	março	12,00	27,751884
	abril	12,00	26,917563
	maio	12,00	25,882971
	junho	12,00	24,867655
	julho	12,00	23,832813
	agosto	12,00	22,663452
	setembro	12,00	21,591470
	outubro	12,00	20,570794
	novembro	12,00	19,550118
	dezembro	12,00	18,426803
2023	Janeiro	12,00	17,303488
	Fevereiro	12,00	16,385347
	Março	12,00	15,210674
	abril	12,00	14,292533
	maio	12,00	13,169218
	junho	12,00	12,097236
	julho	12,00	11,025254
	agosto	12,00	9,887758
	setembro	12,00	8,914856
	outubro	12,00	7,917289
	novembro	12,00	7,001301
	dezembro	12,00	6,106776
2024	janeiro	12,00	5,140086
	fevereiro	12,00	4,339886
	março	12,00	3,508212
	abril	12,00	2,620779
	maio	*	1,788337
	junho	*	1,000000
	julho	*	0,000000

### 1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

### 2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

## JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

### RESTITUIÇÃO - TAXA

Acórdão nº: 22.568/21/2ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 16.001551871-78

Impugnação: 40.010150531-30

Impugnante: Planejar Consultoria e Engenharia Ltda

Origem: DF/Ipatinga

**RESTITUIÇÃO - TAXA.** Pedido de restituição de valor recolhido a título de taxa de expediente embasado no entendimento de que o serviço não foi realizado. Comprovado que houve a prestação de serviço de análise do pedido de concessão de inscrição estadual, não há indébito tributário. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2021.

Relatora: Ivana Maria de Almeida

Presidente: Carlos Alberto Moreira Alves

CC/MG, DE/MG, 31.03.2021

BOLE12929---WIN/INTER

---

### RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR

Acórdão nº: 22.585/21/2ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001610217-92

Impugnação: 40.010150412-63, 40.010150413-44 (Coob.)

Impugnante: Universal Grill Churrasqueiras Eireli

Origem: DF/Uberlândia

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO.** O titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75. Comprovado nos autos a prática de atos que repercutiram no descumprimento das obrigações tributárias. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL.** Constatado, mediante confronto entre as informações constantes de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com as declarações fiscais da Contribuinte entregues mediante o PGDAS e as informações extraídas dos arquivos Sintegra., que o Sujeito Passivo promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de notas fiscais. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do inciso I, § 2º do citado artigo da Lei nº 6.763/75.

**SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR.** Correta a exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto no art. 29, inciso V e XI, §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11 c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d”

e "j" da CGSN nº 140/18 de 22/05/18. Lançamento procedente. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisões unânimes.

Sala das Sessões, 04 de março de 2021.

Relatora: Ivana Maria de Almeida

Presidente: Carlos Alberto Moreira Alves

CC/MG, DE/MG, 31.03.2021

---

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA - PRESUNÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS - LIVRO REGISTRO DE ENTRADA**

Acórdão nº: 23.667/21/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.000745518-07

Impugnação: 40.010145500-67

Impugnante: Comercial Barbosa & Lima Ltda.

Origem: P.F/Martins Soares - Manhuaçu

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA - PRESUNÇÃO.** Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, decorrente da falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas, apurada por meio de cruzamento de dados de arquivos eletrônicos (Sintegra) e notas fiscais emitidas pelos remetentes, circunstância esta que autoriza a presunção da ocorrência de saída das respectivas mercadorias, a teor do disposto no art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.763/75. Os argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para desconstituir o lançamento. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS PRÓPRIOS - LIVRO REGISTRO DE ENTRADA.** Constatada a falta de escrituração de documentos fiscais de aquisição de mercadorias, destinadas ao ativo imobilizado e de uso e consumo, no Registro de Entradas. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I, da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2021.

Relator: Luiz Geraldo de Oliveira

Presidente: Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG, 31.03.2021

BOLE12931--WIN/INTER

---

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM) - BEBIDAS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO/REQUISITO**

Acórdão nº: 23.672/21/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001201669-66

Impugnação: 40.010148474-18

Impugnante: De Guria Pra Guria Comércio e Serviços Ltda.

Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS.** Constatada a retenção/recolhimento a menor do ICMS correspondente à

diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (DIFAL), incidente em operações destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto estabelecidos no estado de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 5º, § 1º, item 11 e art. 14, § 3º, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, os quais têm supedâneo nos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição da República de 1988 (CR/88), conforme redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 87/15. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da mencionada lei.

**ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM) - BEBIDAS.** Constatou-se a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária correspondente ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), incidente nas operações com mercadorias (cosméticos e produtos de perfumaria - CNAE 46.46-0-01) conforme prevê o art. 12-A, inciso VI da Lei nº 6.763/75 e art. 2º, inciso VI do Decreto nº 46.927/15. Corretas as exigências do ICMS correspondente ao adicional de 2% (dois por cento) e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO/REQUISITO.** Constatada a emissão de documentos fiscais sem a correta indicação do valor do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (DIFAL) devido ao estado de Minas Gerais. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea "f", do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2021.

Relator: Luiz Geraldo de Oliveira

Presidente: Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG, 31.03.2021

BOLE12932---WIN/INTER

---

## **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR**

Acórdão nº: 23.708/21/1ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001469023-33

Impugnação: 40.010149992-18

Impugnante: Império das Calhas Ltda

Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.** Constatadas saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização, por intermédio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D), e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, esta já adequada ao limite de que trata o § 2º, inciso I do citado dispositivo legal. Infração plenamente caracterizada.

**SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR.** Comprovado nos autos que a Autuada promoveu, de modo reiterado, saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Correta a sua exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI, da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 76, inciso IV, alínea "j", da Resolução CGSN nº 94, de 29.11.11, c/c art. 84, inciso IV, alíneas "d" e "j", da Resolução CGSN nº 140, de 22.05.18. Lançamento procedente. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional.

Sala das Sessões, 02 de março de 2021.

Presidente/Relator: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 31.03.2021

BOLE12933---WIN/INTER

**RESTITUIÇÃO - ICMS - RECOLHIMENTO A MAIOR**

Acórdão nº: 23.718/21/1º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 16.001462060-50

Impugnação: 40.010149044-11

Impugnante: Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda

Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - SP

**RESTITUIÇÃO - ICMS - RECOLHIMENTO A MAIOR.** Pedido de restituição de valor recolhido a título de ICMS, sob o argumento de que o imposto foi recolhido a maior, uma vez que não teria sido considerado o valor promocional de alguns produtos. Entretanto não restou demonstrado nem comprovado o valor promocional a justificar o alegado recolhimento a maior, então objeto do pedido de restituição. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 09 de março de 2021.

Relator: Marco Túlio da Silva

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 31.03.2021

BOLE12934---WIN/INTER

**NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS**

Acórdão nº: 23.723/21/1º

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001446922-42

Impugnação: 40.010149805-50

Impugnante: Vidrovalle Eireli

Origem: DF/Teófilo Otoni

**NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS.** Constatada a falta de destaque e recolhimento do ICMS incidente na operação. As mercadorias foram vendidas constando nas notas fiscais mera observação no campo "dados adicionais" de que o ICMS teria sido recolhido por substituição tributária, embora inaplicável às operações. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime

Sala das Sessões, 11 de março de 2021.

Relator: Marco Túlio da Silva

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 31.03.2021

BOLE12935---WIN/INTER

*“Vá até onde a sua vista alcançar e, ao chegar lá, você conseguirá enxergar mais longe.”*

*J. P. Morgan, J. P. Morgan & Company.*